



LEI MUNICIPAL Nº 752/2025.

DE, 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DA ESCUTA ESPECIALIZADA NO MUNICÍPIO DE TALISMÃ, ESTADO DO TOCANTINS, ASSIM COMO, A CRIAÇÃO DO COMITÊ DE GESTÃO COLEGIADA DA REDE DE CUIDADO E DE PROTEÇÃO SOCIAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA, SEGUNDO A LEI FEDERAL 13.431/2017 E O DECRETO 9.603/2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TALISMÃ, Estado do Tocantins, Sr. FLÁVIO MOURA DE FRANÇA, com fulcro no art. 64, incisos II, III, IV c/c o art. 88, inciso III da LOM – Lei Orgânica Municipal e consoante ao que preceitua o art. 39 da Carta Magna;

FAZ SABER QUE A CÂMARA DE TALISMÃ APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A presente Lei tem por objetivo regulamentar a implementação da Escuta Especializada no Município de Talismã, Estado do Tocantins, bem como a criação do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, conforme determinam a Lei Federal nº 13.431 de 2017 e o Decreto nº 9.603 de 2018.

Art. 2º Esta Lei será regida pelos seguintes princípios:

I – A criança e o adolescente são sujeitos de direito e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e gozam de proteção integral, conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

II – A criança e o adolescente devem receber proteção integral quando os seus direitos forem violados ou ameaçados;

III – A criança e o adolescente têm direito de ter seus interesses avaliados e considerados nas ações ou nas decisões que lhe dizem respeito, resguardando a sua integridade física e psicológica;

IV – Em relação às medidas adotadas pelo Poder Público, a criança e o adolescente têm preferência:

- a) Em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) Em receber atendimento em serviços públicos ou de relevância pública;
- c) Na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e
- d) Na destinação privilegiada de recursos públicos para a proteção de seus direitos;

V – A criança e o adolescente devem receber intervenção precoce, mínima e urgente das autoridades competentes tão logo a situação de perigo seja conhecida;

VI – A criança e o adolescente têm assegurado o direito de exprimir suas opiniões livremente nos assuntos que lhes digam respeito, inclusive nos procedimentos administrativos e jurídicos, considerando sua idade e maturidade, garantido o direito de permanecer em silêncio;

VII – A criança e o adolescente têm o direito de não serem discriminadas em função de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou regional, étnica ou social, posição econômica, deficiência, nascimento ou outra condição, de seus pais ou de seus responsáveis legais;

VIII – A criança e o adolescente devem ter sua dignidade individual, suas necessidades, seus interesses e sua privacidade respeitados e protegidos, incluída a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral e a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias, das crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

Art. 3º O Sistema de Garantia de Direitos intervirá nas situações de violência contra crianças e adolescentes com a finalidade de:

I – Mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território nacional;

II – Prevenir os atos de violência contra crianças e adolescentes;

III – Fazer cessar a violência quando esta ocorrer;

IV – Prevenir a reiteração da violência já ocorrida;

V – Promover o atendimento de crianças e adolescentes para minimizar as sequelas da violência sofrida; e

VI – Promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – Violência Física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II – Violência Psicológica:

a) Qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) O ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) Qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III – Violência Sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:



a) Abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiros;

b) Exploração sexual, entendida como atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) Tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV – Violência Institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

V – Violência Patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional.

CAPÍTULO II

DA ESCUTA ESPECIALIZADA

Art. 5º A Lei estabelece que a Escuta Especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente, e deve ser feita apenas por profissionais capacitados da rede de proteção dentro dos diversos setores, como Assistência Social; Saúde; Educação; Segurança Pública e Direitos Humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.



§ 1º Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

§ 2º A criança ou o adolescente deve ser informado em linguagem compatível com o seu desenvolvimento acerca dos procedimentos formais pelos quais terá que passar e sobre a existência de serviços específicos da rede de proteção, de acordo com as demandas de cada situação.

§ 3º A busca de informações para o acompanhamento da criança e do adolescente deverá ser priorizada com os profissionais envolvidos no atendimento, com seus familiares, responsáveis ou acompanhantes.

§ 4º O profissional envolvido no atendimento primará pela liberdade de expressão da criança ou do adolescente e sua família e evitará questionamentos que fujam aos objetivos da Escuta Especializada.

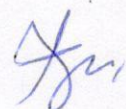
§ 5º A Escuta Especializada não tem o escopo de produzir provas para o processo de investigação e de responsabilização como acontece no Depoimento Especial. Fica limitada apenas em acolher, orientar, proteger, cuidar e encaminhar à criança e adolescente vítima ou testemunha de violência, evitando a revitimização.

SEÇÃO I

DO PROFISSIONAL HABILITADO

Art. 6º Para atuação da Escuta Especializada, o profissional da rede de proteção deve ser capacitado ou receber formação continuada sobre a Lei 13.431/2017; os tipos de violência; procedimento de entrevista não inquisitiva e tudo o que se refere a atuação qualificada e específica sobre a Escuta Especializada.

Art. 7º A Escuta Especializada deverá ser realizada por profissionais capacitados da rede de proteção, incluindo: psicólogos; assistentes sociais; educadores; pedagogos; médicos; enfermeiros; conselheiros tutelares; policiais e outros profissionais capacitados do Sistema de



Garantia de Direitos dentro dos diversos setores, como Assistência Social; Saúde; Educação; Segurança Pública; Direitos Humanos e Conselho Tutelar, que terá como atribuição:

I – Realizar entrevista não inquisitiva da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência, ou seja, não é um interrogatório;

II – Registrar informações do relato da vítima;

III – Desenvolver serviços de natureza técnica, de prevenção, proteção e encaminhamento para a vítima ou testemunha de violência e seus responsáveis;

IV – Participar de audiências em processo judicial, ou em inquérito policial nos casos em que realizou a escuta;

V – Participar de reuniões para estudo de caso com o Grupo Intersetorial Local da rede de proteção ou quando solicitado pelo Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência;

VI – Encaminhar o caso aos órgãos de competência dentro da rede de proteção, considerando a particularidade de cada atendimento;

VII – Comunicar por ofício a autoridade policial, quando o caso constituir crime;

VIII – Comunicar por ofício o Conselho Tutelar; para devidas providências;

IX – Comunicar por ofício o Ministério Público, no caso de crime ou infração administrativa contra o direito da criança e do adolescente.

§ 1º Os órgãos municipais da rede de proteção que compõe o Sistema de Garantia de Direitos (Assistência Social, Saúde, Educação, Conselho Tutelar e CMDCA), através do Grupo Intersetorial Local, ficarão responsável de apresentar semestralmente ou quando necessário, relatório quantitativo de casos ao Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência.



§ 2º A Secretaria Municipal de Assistência Social, em conjunto com o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, será responsável por elaborar uma escala de atendimento para vítimas de violência, com regime de sobreaviso, quando necessário, nos finais de semana e feriados.

§ 3º Os profissionais capacitados serão nomeados por portaria e designados em escala específica para cada dia de sobreaviso. Na ausência do titular da escala, será convocado o próximo profissional nela indicado. Assim. O (a) Secretário (a) Municipal de Assistência Social, mediante aprovação do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, nomeará o profissional conforme o artigo 9º desta lei, o qual permanecerá em regime de sobreaviso e deverá atuar sempre que solicitado.

§ 4º O regime de sobreaviso possui natureza indenizatória, não se incorporando, para quaisquer fins, a remuneração ou ao salário do servidor, inclusive férias, 1/3 férias e 13º Salário.

§ 5º Pela permanência em regime de sobreaviso, o servidor fará jus a indenização no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por dia de 24 (vinte e quatro) horas, ou de R\$ 30,00 (trinta reais) por dia de 12 (doze) horas, valores estes que serão reajustados anualmente pelo mesmo índice aplicado à revisão geral anual dos servidores públicos municipais.

§ 6º O regime de sobreaviso funcionará desde o término do expediente até o início do seguinte, e deve incluir, finais de semana e feriados;

§ 7º A definição dos períodos de escala, a organização do plantão de sobreaviso e demais regras operacionais constarão do Regimento Interno do Comitê de Gestão Colegiada, devendo ser compatíveis com a realidade administrativa e orçamentária do Município.

SEÇÃO II DO LOCAL DA ESCUTA ESPECIALIZADA

Art. 8º A Escuta Especializada será realizada em local apropriado e acolhedor, de fácil acesso, com infraestrutura e espaço físico, que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência, sem produção de provas.



§ 1º A sala que será realizada a Escuta Especializada conterá, pelo menos:

I – Computador, Impressora;

II – Mesas, Cadeiras, Armários com tranca;

III – Livros, Brinquedos lúdicos, diversos;

IV – Materiais de expediente;

V – E demais materiais que o profissional achar necessário para o correto atendimento.

§ 2º O município, a partir da data de início da vigência da presente Lei, terá até 180 (cento e oitenta) dias para providenciar todos os itens do inciso anterior.

CAPÍTULO III

DO COMITÊ DE GESTÃO COLEGIADA DA REDE DE CUIDADO E DE PROTEÇÃO SOCIAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA

Art. 9º Fica instituído o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, com a finalidade de articular as Políticas Públicas implementadas no Sistema de Justiça, Segurança Pública, Assistência Social, Saúde e Educação visando o acolhimento e o atendimento integral das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Art. 10 O Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, será composto por 10 (dez) representantes sendo titular e suplente:

I – Representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – Representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

III – Representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;



IV – Representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

V – Representantes do Conselho Tutelar;

Parágrafo único. Compete ao Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência:

I – Orientar a implementação da Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra Crianças e Adolescentes;

II – Elaborar, monitorar e revisar o fluxo de proteção à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência no município de Talismã;

III – Ofertar formação continuada sobre estratégias de prevenção e enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes do município de Talismã.

Art. 11 As reuniões do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, ocorrerão, no mínimo, uma vez por mês, porém a frequência pode ser reavaliada pelo próprio comitê, passando para reuniões bimestrais, trimestrais ou conforme a necessidade, desde que haja um acompanhamento regular das ações e do número de atendimento ou sempre que necessário.

Art. 12 O Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, definirá um Coordenador e um Vice Coordenador para responderem sempre que necessário pelo Comitê Gestor e representá-lo, quando necessário.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 14 O Poder Executivo Municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, expedirá os atos regulamentares que se fizerem necessários para a fiel execução de suas disposições, especialmente no que tange à estrutura, fluxo e funcionamento do Comitê de Gestão Colegiada e da Escuta Especializada.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na presente data.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL DE TALISMÃ DR. MOSANIEL FALCÃO DE FRANÇA, Estado do Tocantins, Gabinete do Prefeito, aos 10 (dez) dias do mês de dezembro do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco).



FLÁVIO MOURA DE FRANÇA
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIDÃO:

Consoante ao que dispõe o art. 37 "Caput" da C/F – CERTIFICA-SE que cópias da presente Lei Municipal, foram afixadas no mural de avisos da Prefeitura e Câmara de Vereadores, bem como divulgada nos sites oficiais do Município a saber. São eles:

www.talisma.to.gov.br Prefeitura Municipal;

www.talisma.to.leg.br Câmara de Vereadores

